



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021551-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (INCORPORADORA DE HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA), é agravada GABRIELA ZIMBERG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9114

Agravo de Instrumento nº 2021551-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Esho - Empresa de Serviços Hospitalares S/A

Agravado: Gabriela Zimberg

Interessado: Hospital Samaritano

Juiz(a): Dr./Dra. Juliana Koga Guimarães

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer. Decisão que determinou à ré que suspensa a exigibilidade dos débitos em abertos em nome da autora. Recurso da demandada. Alegação de ausência de ilegalidade na cobrança. Não acolhimento. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Controvérsia a respeito da cobertura que recomenda a suspensão da cobrança, até a instrução probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 40/41 (origem), proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos seguintes termos: “*DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da anotação do débito indicado a fls. 28, no valor de R\$ 503,75, em nome da autora inscrita por Esho Empresa de Serviços Hospitalares Ltda.*”.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que a agravada deixou de cumprir os ditames do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, pois se desincumbe do ônus da prova de comprovar os fatos alegados na presente demanda, o que não ocorreu, já que não traz documentação que comprove que a cobrança é indevida. Narra que a

autora tinha plena ciência do contrato entabulado junto ao hospital, onde se responsabilizou pelo custeio das despesas inerentes aos serviços recebidos, inclusive demonstrou os valores que deveriam ser pagos, caso a operadora viesse a negar o atendimento. Pontua que o débito ora discutido gerou em razão da falta de cobertura. Pelo exposto, requer a cassação da liminar deferida.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão de efeito, fls. 86.

Contraminuta, fls. 89/101.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela agravada em face da agravante. Narra que, em 2024, a avó da autora precisou atendimento hospitalar e foi atendida no Hospital Samaritano e, ao realizar o referido atendimento, afirma que foi realizado consulta com ortopedista, sendo este último quitado no ato junto ao hospital, porém, ato contínuo, a autora afirma que recebeu a cobrança de R\$ 503,75, por correspondência enviada pelo SERASA, referente ao atendimento que sua avó teve no hospital. Pleiteia que sejam declaradas inexigíveis as cobranças referentes ao tratamento realizado não cobertos pela agravante e, em sede liminar, que seja deferida a exclusão, ou a suspensão imediata do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 24 horas.

Foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Havendo discussão a respeito da própria existência da dívida objeto da lide e tendo sido juntados documentos que embasam a narrativa da inicial (fls. 14/32), a jurisprudência majoritária recomenda a exclusão do registro (ou sua inibição) até o final do processo, de forma a evitar maiores prejuízos à parte. Presentes, assim, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável, de forma que a liminar deve ser deferida.

Outrossim, certo é que inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado pois, no caso de ser a autora vencida na demanda, de pronto se restabelecerá a possibilidade de cobrança do referido débito, inclusive com a inserção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais dos

arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da anotação do débito indicado a fls. 28, no valor de R\$ 503,75, em nome da autora inscrita por Esho Empresa de Serviços Hospitalares Ltda.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, registra-se que não comporta, nesta oportunidade, adentrar-se ao mérito da controvérsia acerca da matéria de fundo discutida no feito, devendo o recurso se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida à agravada, consoante disposto no art. 300, do CPC.

A concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos do citado artigo, exige a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, observando-se que a medida “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (§ 3º).

E, em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, uma vez que, conquanto o procedimento médico já tenha sido realizado, restou a dívida, bem como a dúvida acerca de quem deve arcar com seu pagamento, de modo que seria injusto, caso a responsabilidade sobre o pagamento seja operadora do plano de saúde, imputá-la à agravada, verificando-se, assim, a presença de perigo de dano à autora da demanda.

Assim, pertinente a suspensão da cobrança enquanto estabelecida a discussão acerca da própria existência da dívida objeto da lide.

Nesse sentido, julgados desta Corte:

Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Indeferimento de tutela de urgência visando à determinação para que a agravada pagasse cobrança realizada por hospital, no qual foi realizado procedimento médico em favor do agravante

– Inadmissibilidade – Necessidade de suspensão da exigibilidade da cobrança que se impõe – Instrução do feito para que se averigue a quem incumbirá o pagamento – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012285-93.2020.8.26.0000; Relator: A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Tutela provisória de urgência – Negativa de cobertura de materiais necessários ao tratamento cirúrgico da beneficiária – Suspensão das cobranças - Aplicação do CDC mesmo aos planos não adaptados à Lei 9.656/98 – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 – O fumus boni iuris decorre da obrigatoriedade de cobertura do tratamento e o periculum in mora das medidas concernentes à cobrança - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296908-67.2024.8.26.0000; Relator: Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

PLANO DE SAÚDE – Ação declaratória de inexigibilidade de título – Tutela provisória visando à suspensão da cobrança e eventual protesto do título emitido pelo hospital que prestou atendimento à paciente – Cabimento – Recusa da empresa de saúde em dar cobertura integral aos procedimentos cirúrgicos a que se submeteu a autora que, prima facie, se mostra abusiva – Ordem que visa evitar prejuízos materiais e morais à postulante - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032155-95.2018.8.26.0000; Relator: Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018).

Ressalta-se, por fim, que não se verifica neste momento o risco de irreparabilidade do suposto dano econômico, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente.

Portanto, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator